



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PROJETO DE LEI Nº 12019



4515

Tobias Santos Cometti
Vereador
Câmara Municipal de Linhares

“Dispõe sobre a inclusão da história do Município de Linhares na grade curricular de ensino das redes públicas e privadas do ensino fundamental e dá outras providências.”

Art. 1º. Ficam inseridos todos os assuntos referentes à fundação e desenvolvimento do município de Linhares em toda a rede municipal de ensino e também na rede privada.

Art. 2º. Toda temática em torno da história do município ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Educação do município.

Art. 3º. O assunto deve ser inserido na disciplina de História, e fará parte do calendário anual da grade curricular dessa disciplina, devendo ser integrado no ano letivo posterior à aprovação deste.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação poderá buscar apoio e/ou parceria de universidades, entidades como a Seccional Regional de Linhares do Instituto Histórico e Geográfico do Espírito Santo (Serlihgés), e doutores que tenham conhecimento sobre a história do município, bem como na vasta literatura de autores locais sobre o surgimento e emancipação da vila que deu origem ao município.

Art. 5º. Caberá aos órgãos competentes do município a expedição das demais normas complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

TOBIAS COMETTI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003477/2019

ABERTURA: 12/07/2019 - 16:06:01

REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA HISTÓRIA DO MUNICÍPIO DE LINHARES NA GRADE CURRICULAR DE ENSINO DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



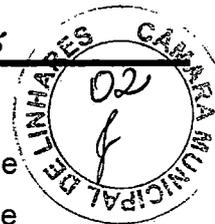
PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

4515



O projeto tem por finalidade dar conhecimento da história da origem e desenvolvimento de Linhares na grade curricular de ensino das redes públicas e privadas do ensino fundamental do município. É necessária a implementação devido a importância que os elementos do nascedouro do município têm para a história de um povo. É produtor saber de onde viemos para ir melhor aonde queremos chegar.

A proposta instiga os nossos estudantes a conhecer para valorizar um município de dimensões importantes para o desenvolvimento do Estado e do Brasil, por sua localização, topografia, potencial paisagístico e ambiental, por suas reservas naturais hídricas e econômicas, políticas, culturais, esportivas e artísticas.

Por fim, para reforçar a importância do presente projeto, conhecer o surgimento da estrutura do município é manter viva a nossa história. Proporcionar aos jovens estudantes o saber dessas origens é resgatar ainda mais o valor da nossa gente.

Desta forma, devido à relevância do tema, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Linhares/ES, 12 de julho de 2019.

Tobias Santos Cometti
Vereador
Câmara Municipal de Linhares

TOBIAS COMETTI
Vereador

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003477/2019

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA HISTÓRIA DO MUNICÍPIO DE LINHARES NA GRADE CURRICULAR DE ENSINO DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador TOBIAS SANTOS COMETTI visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA HISTÓRIA DO MUNICÍPIO DE LINHARES NA GRADE CURRICULAR DE ENSINO DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....

XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e").

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme artigo 31, inciso IV c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 2048/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia em anexo), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"... cabe dizer que a propositura em análise padece de inconstitucionalidade formal, haja vista que a criação e implementação de disciplina, nas escolas do Município, é matéria de competência privativa do Executivo..."

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Vale dizer que os dispositivos do presente projeto de lei acabam por criar obrigações para órgãos da Administração Municipal, como por exemplo a Secretaria Municipal de Educação.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria esta afeta ao Chefe do Executivo.

Para corroborar com esse entendimento, segue o seguinte precedente de jurisprudência do STF que trouxe o tema da organização do ensino público:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembléia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo grau, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente" (ADI nº 2.806/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 27/6/03).



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

De toda sorte, o presente projeto tem grande relevância social, sendo louvável sua iniciativa, porém a formulação da Política Municipal de Educação complementar compete ao Chefe do Executivo.

Desta forma, resta evidente o interesse público do projeto de lei em apreço, portanto, para que o mesmo tenha continuidade e, para que seja devidamente aproveitado, sugerimos que o nobre edil encaminhe ao Chefe do Poder Executivo a título de indicação para que o mesmo possa propor o Projeto de Lei nos termos alhures analisado.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de

Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer contrário à sua aprovação, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.



JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 2048/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Inclusão de disciplina da história do Município no currículo escolar público e privado do ensino fundamental. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara Municipal, solicita parecer jurídico acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão da disciplina da história do Município no currículo escolar público e privado do ensino fundamental.

A consulta segue documentada com o referido Projeto de Lei e sua justificativa.

RESPOSTA:

De acordo com a Lei nº. 9.394/1996, art. 26, caput, é de competência do Município complementar e adequar o currículo do ensino fundamental à realidade local, sendo ato de sua autonomia. Contudo, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública (CF, art. 61, § 1º, II, e).

Ressalte-se que, embora os Municípios possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na Constituição e na LDB.

Isto posto, cabe dizer que a propositura em análise padece de

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

inconstitucionalidade formal, haja vista que a criação e implementação de disciplina, nas escolas do Município, é matéria de competência privativa do Executivo, estando submetida apenas ao juízo discricionário de oportunidade e conveniência deste Poder, que deve se pautar no supramencionado art. 26, caput da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. E, por conseguinte, não podendo ser tratada em Lei de iniciativa da Câmara.

Sendo assim, não é necessário que o Prefeito encaminhe proposição legal sempre que tiver de dispor sobre o conteúdo programático de uma nova matéria da grade curricular, visto que esta decisão não está sujeita à apreciação da Casa de Leis. Isso se dá porque os programas das disciplinas são dinâmicos e variáveis de acordo com juízos pedagógicos operados por profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Educação, que visam aprimorar a qualidade do ensino. Desta maneira, é inviável a fixação dos conteúdos por meio de Lei, sob pena de afronta não só ao princípio da reserva da administração, como também aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido, decisão do TJ-SP sobre lei implantando o ensino de xadrez na rede pública de ensino do Município:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 4.128, de 28 de setembro de 2005, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que 'Institui, sob forma de atividade, o ensino do jogo de xadrez, nas escolas municipais de ensino, como suporte pedagógico para outras disciplinas' - Usurpação de competência - Ocorrência. Preliminares - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual - Inadmissibilidade - Ausência de parametricidade. Projeto de lei - Sanção - A mera vontade do Prefeito Municipal não é juridicamente suficiente para convalidar defeitos provenientes do descumprimento da Constituição - Subsistência do vício. Mérito - Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo - Vício de iniciativa

- A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal - Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89 - Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. A autorização para o Executivo firmar convênio com a Associação Cultural de Catanduva (Clube de Xadrez de Catanduva) é incompatível com os princípios previstos no art. 111 da CE/89 e viola o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, art. 115, I e II, da CE/89, cuja única exceção a dispensar a realização de concurso público é a de contratação de servidor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, art. 115, X, da CE/89 - Por outro lado, a lei também viola a obrigatoriedade da prévia licitação para a contratação pelo Poder Público, prevista no art. 117 da CE/89. Ação procedente com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade." (TJ-SP - ADI: 20742051020168260000 SP 2074205-10.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 03/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/08/2016)

Em relação aos estabelecimentos de ensino particular, o entendimento aplica-se, *mutatis mutandis*, por pretender o legislador ingerir na gestão interna e administração das escolas, dispondo sobre o atuar próprio de quem tem poderes bastantes para decidir sobre o assunto.

Ademais, fato é que ao criar a obrigatoriedade de incluir disciplinas na grade curricular ou extracurricular das escolas públicas como, por exemplo, história do município, sociologia, ensino da Constituição Federal, noções básicas de direito e cidadania, educação no trânsito, educação ambiental, primeiros socorros, xadrez, *yoga*, música, meditação, artes marciais e tantas outras disciplinas mais mas não menos importantes, e que povoam os desejos do legislador municipal em geral, estar-se-á, na verdade, impondo a obrigatoriedade de o Executivo criar e



instituto brasileiro de
administração municipal

prover cargos de professor para ministrar as respectivas aulas, atraindo não só a competência privativa do Executivo para iniciar o processo legislativo para criação dos cargos como também toda a disciplina constante da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal para com o aumento da despesa com pessoal.

Em síntese, o projeto de lei submetido na consulta é de todo inconstitucional e não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo Neffa Gobbi
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2019.



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 003477/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **TOBIAS SANTOS COMETTI**, que *"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA HISTÓRIA DO MUNICÍPIO DE LINHARES NA GRADE CURRICULAR DE ENSINO DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

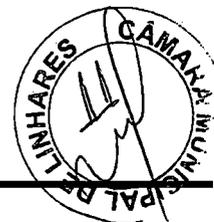
À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma ótima matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31, inciso IV c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, onde determina que seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as Leis que *dispõe sobre atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal*, ou seja, não pode o Poder Legislativo *dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal*, portanto, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 003477/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.


GELSON LUIZ SUAVE
Relator


EDIMAR VITORAZZI
Membro



Processo nº: 003477/2019

Requerente: Tobias Santos Cometti

Ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Linhares (ES).

PARECER

Ao assumir a função de Presidente da Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Linhares/ES, localizei em carga para esta Comissão desde 15/08/2019 o presente procedimento instaurado a partir de *Projeto de Lei* formulado pelo vereador Tobias Santos Cometti em 12 de julho de 2019.

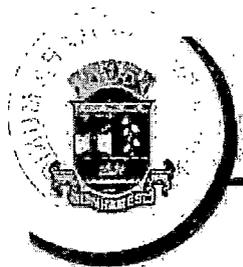
O objetivo do procedimento era a aprovação de projeto de lei, visando a inclusão da história do município de Linhares na grade curricular de ensino das redes públicas e privadas do ensino fundamental.

Em que pese o referido requerimento ter tido regular procedimento (embora não concluído), o *Regimento Interno* deste Legislativo preceitua em seu art. 120, o **arquivamento de proposições não deliberadas ao encerrar-se a legislatura, se esta tiver sido apresentada por vereadores não reeleitos.**

Vejamos:

Art. 120. Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

Parágrafo único. As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.



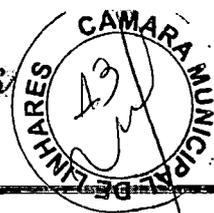
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Observa-se no caso em análise, que a matéria fora proposta na legislatura 2017/2020, por vereador não reeleito para a nova legislatura.

Assim, esta Procuradoria se manifesta no sentido de que a proposição seja **ARQUIVADA**, na forma e na cautela de estilo, conforme artigo 120 do regimento interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Linhares/ES, 28 de janeiro de 2021.


GILSON GATTI
Presidente da Comissão de Finanças



Processo n. 003477/2019

DESPACHO

Acolho o parecer da procuradoria e determino o arquivamento dos autos.

Encaminhe-se ao setor de protocolo/arquivo geral.

Linhares (ES), 28 de janeiro de 2021.

ROQUE CHILE DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Linhares